

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se nova redação ao art. 185 e parágrafo do projeto de lei:

“Art. 185. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, conforme a condição econômica do ausente, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas e despesas da diligência e de eventual adiamento do ato.

Parágrafo único. Constatando o juiz que a ausência injustificada da testemunha deve-se a medida protelatória da defesa, a multa poderá ser aplicada ao acusado ou ao seu defensor, conforme as circunstâncias indicarem de quem é a responsabilidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se aumentar o valor da multa imposta à testemunha faltosa, a fim de alcançar as pessoas com maior poder aquisitivo, que poderiam não se sentir inibidas a descumprir ordem judicial, em razão do baixo valor da multa que teriam que pagar em caso de desrespeito a essa ordem.

A colaboração com a Justiça é dever cívico dos mais importantes e, por isso, deve ser severamente sancionado em caso de descumprimento.

Além disso, propõe-se a previsão de sanção para quem contribua para essa falta da testemunha, com a intenção de procrastinar o processo.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG